

TC 004.018/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Água Preta, no estado de Pernambuco.

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Responsáveis: Paulo Humberto Barreto (CPF 452.589.884-49).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Senhor Paulo Humberto Barreto, ex-prefeito municipal, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos ao município de Água Preta pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. De acordo com o “Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único da Assistência Social (SUAS)”, relativo ao exercício de 2008 (peça 1, p. 29-31), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município de Água Preta recursos no montante de R\$ 957.205,70, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). O mencionado demonstrativo recebeu parecer favorável do Conselho Municipal de Assistência Social, datado de 27/4/2009 (peça 1, p. 33-37).

3. Na peça 1, p. 39-41, e peça 5, p. 2, consta o detalhamento dos valores transferidos no exercício de 2008, contendo os dados das ordens bancárias emitidas, além de referências às ações orçamentárias e aos pisos contempladas no âmbito de cada serviço de proteção social, quais sejam: PSE (serviços sócio educativos do PETI, PSE MC Erradicação do trabalho infantil - jornada urbana; PSE MC Erradicação do trabalho infantil - jornada rural; piso variável de média complexidade – PETI; piso fixo de média complexidade – PAEFI) e PSB (projovem adolescente-PBV I, piso básico fixo, piso básico de transição).

4. Mediante Relatório de Fiscalização 1272, de 29/10/2008, decorrente do 27º sorteio do “Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos” da Controladoria Geral da União (CGU), foram apontadas irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Água Preta (peça 1, p. 43-171).

5. Em virtude das irregularidades apontadas pela CGU, o Senhor Paulo Humberto Barreto, arrolado como responsável nos presentes autos, foi notificado para apresentar justificativas ou, alternativamente, recolher aos cofres públicos os valores impugnados devidamente corrigidos, conforme atestam os seguintes documentos: Ofício 3.627/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 2/10/2012, e Edital de Notificação 154/2012, de 18/10/2012 (peça 2, p. 24-34; peça 2, p. 64); Ofício 1.790/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 13/6/2013 (peça 2, p. 102-108); Ofício 2.503/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 25/6/2013, e Edital de Notificação 169/2013, de 16/7/2013 (peça 2, p. 128-134; peça 3, p. 93).

6. Em 28/11/2013, a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS, mediante nota técnica 6.547/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 3-9), emitida em complementação à nota técnica 3.916/2013, apresentou quadro com a consolidação das irregularidades identificadas na aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Água Preta, no ano de 2008, decorrentes das constatações descritas nos itens 3.1.10, 3.2.1 e 3.5.1 do Relatório de Fiscalização CGU 1272, de 29/10/2008 (peça 1, p. 79, 93 e 131). Em face das irregularidades, a Coordenação sugeriu a reprovação do valor de R\$ 226.430,86.

7. Em 3/12/2013, a Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS emitiu o termo de aprovação parcial com ressalva constante da peça 1, p. 15-21, reprovando, relativamente à prestação de contas do município de Água Preta, o valor sugerido na nota técnica 6.547/2013, elaborada pela Diretoria Executiva do FNAS.

8. Finalmente, em 20/1/2014, a Secretaria Executiva do MDS elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 004/2014, que concluiu pela responsabilização do Senhor Paulo Humberto Barreto, ex-prefeito do município de Água Preta durante a gestão 2005/2008, pelo dano ao Erário no valor histórico de R\$ 226.430,86, conforme nota técnica 6.547/2013 e termo de aprovação parcial com ressalva emitido pela SNAS/MDS, em virtude da “impugnação parcial de despesas” (peça 3, p. 193-209).

9. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 2022/2014 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 231-236). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas à Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para conhecimento, que então emitiu, em 24/2/2015, o pronunciamento ministerial constante da peça 3, p. 242.

EXAME TÉCNICO

10. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor Paulo Humberto Barreto, ex-prefeito, relativamente a irregularidades identificadas na aplicação dos recursos repassados ao município de Água Preta pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

11. No exercício do cargo de prefeito municipal de Água Preta (peça 3, p. 229), o responsável apresentou ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) plano de ação para execução dos serviços de proteção social, PSB e PSE, durante o exercício de 2008 (peça 1, p. 23-27). Para implementar o referido plano, o município recebeu recursos federais oriundos do FNAS, cabendo ao responsável já qualificado nos presentes autos a obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos, conforme prescrito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 11 da Portaria MDS 459, de 9/9/2005.

12. Ao avaliar a prestação de contas dos recursos repassados, tendo por base relatório de fiscalização da CGU, o tomador de contas apontou as seguintes irregularidades na execução de despesas com recursos dos serviços de proteção social: i) ausência de comprovação documental da regularidade das despesas realizadas com recursos do PETI (item 3.1.10 do Relatório de Fiscalização CGU 1272, de 29/10/2008; valor histórico do débito R\$ 147.199,25); ii) despesas sem comprovação (item 3.2.1 do Relatório de Fiscalização CGU 1272, de 29/10/2008; valor histórico do débito R\$ 29.902,18); e iii) ausência de comprovação documental da regularidade das despesas realizadas com recursos do CRAS (item 3.5.1 do Relatório de Fiscalização CGU 1272, de 29/10/2008; valor histórico do débito R\$ 49.163,78).

13. Relativamente às irregularidades elencadas acima, cabe comentar que os itens 3.5.2 e 3.5.5 do Relatório de Fiscalização CGU 1272, de 29/10/2008, não foram contemplados na quantificação do débito feita pelo MDS, apesar de indicarem a existência de débito. No entanto, os

valores constantes dos mencionados itens do relatório da CGU já foram considerados no item 3.5.1, que foi objeto de apontamento por parte do tomador de contas. Assim, não há necessidade de ajustes nos valores históricos que deverão servir de base para cálculo do débito.

14. Ademais, no tocante ao débito decorrente da constatação descrita no item 3.2.1 do Relatório de Fiscalização CGU 1272, de 29/10/2008, o tomador de contas acresceu aos valores impugnados pelo controle interno o montante de R\$ 165,65, exigível a partir de 24/12/2008, relativo à correção monetária que seria obtida caso os recursos recebidos do FNAS, enquanto não empregados em sua finalidade, tivessem sido aplicados no mercado financeiro (peça 1, p. 253). De acordo com o tomador de contas, a conduta do responsável contrariou o disposto no art. 4º do Decreto 2.529, de 25/3/1998, abaixo transcrito:

Art. 4º Os recursos serão depositados em conta vinculada ao fundo destinatário, sendo vedada a sua utilização de forma ou para fim diverso do estabelecido no plano de assistência social.

§ 1º Os recursos recebidos pelo destinatário, enquanto não empregados na sua finalidade, serão aplicados na forma definida nas normas pertinentes.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados em objeto definido no plano de assistência social, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos financeiros transferidos.

14.1. Diante das evidências documentais e dos argumentos apresentados pelo tomador de contas e pelo órgão de controle interno, resta caracterizada a não comprovação, pelo ex-prefeito do município de Água Preta, da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, cabendo a sua citação, conforme proposta de encaminhamento a seguir, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNAS o valor do débito que, corrigido monetariamente até o dia 14/05/2015, importa em R\$ 343.772,93, conforme demonstrativo acostado à peça 5, p. 3-15.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Senhor Paulo Humberto Barreto (CPF 452.589.884-49), ex-prefeito municipal, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) os valores a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, em decorrência das seguintes irregularidades: i) ausência de comprovação documental da regularidade das despesas realizadas com recursos do PETI (item 3.1.10 do Relatório de Fiscalização CGU 1272, de 29/10/2008); ii) despesas sem comprovação (item 3.2.1 do Relatório de Fiscalização CGU 1272, de 29/10/2008); iii) ausência de comprovação documental da regularidade das despesas realizadas com recursos do CRAS (item 3.5.1 do Relatório de Fiscalização CGU 1272, de 29/10/2008); e iv) não aplicação dos recursos recebidos do FNAS no mercado financeiro, enquanto não empregados na sua finalidade, caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Água Preta, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, e contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988, no artigo 11 da Portaria MDS 459, de 9/9/2005 e no art. 4º do Decreto 2.529, de 25/3/1998.

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
Ausência de comprovação documental da regularidade das despesas realizadas com recursos do PETI (item 3.1.10 do Relatório de Fiscalização CGU 1272, de	

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
29/10/2008)	
31.749,85	09/05/2008
29.588,20	28/03/2008
28.616,88	29/04/2008
28.709,20	10/06/2008
28.535,12	29/08/2008
Despesas sem comprovação (item 3.2.1 do Relatório de Fiscalização CGU 1272, de 29/10/2008)	
3.041,60	10/03/2008
288,40	10/03/2008
950,00	19/03/2008
339,20	10/04/2008
3.475,80	10/04/2008
312,20	29/04/2008
3.202,80	29/04/2008
312,20	10/06/2008
3.202,80	10/06/2008
4.898,63	30/07/2008
312,20	30/07/2008
3.302,80	29/08/2008
1.900,00	12/09/2008
4.363,55	22/10/2008
Não aplicação dos recursos recebidos do FNAS no mercado financeiro, enquanto não empregados na sua finalidade (Piso Fixo de Média Complexidade – PSE/PAEFI).	
165,65	24/12/2008
Ausência de comprovação documental da regularidade das despesas realizadas com recursos do CRAS (item 3.5.1 do Relatório de Fiscalização CGU 1272, de 29/10/2008)	
194,08	29/02/2008
194,08	29/02/2008
312,27	29/02/2008
312,27	29/02/2008
321,13	10/04/2008
321,13	29/04/2008
321,13	28/05/2008
321,13	30/06/2008
642,26	29/08/2008
321,13	22/10/2008
290,18	22/10/2008
270,00	30/10/2008
3.383,38	09/02/2008
3.383,38	09/02/2008
3.478,53	10/04/2008
3.478,53	29/04/2008

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
3.478,53	29/05/2008
3.478,53	30/06/2008
5.691,14	29/08/2008
3.482,79	22/10/2008
2.830,00	30/10/2008
1.850,60	02/01/2008
1.805,92	29/02/2008
1.805,92	29/02/2008
1.965,92	20/03/2008
2.189,82	22/10/2008
1.140,00	19/03/2008
1.900,00	22/04/2008

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 15/5/2015.
(assinado eletronicamente)
Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8